



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.451 - PA (2013/0188926-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO VILLA DEI FIORI
ADVOGADA : ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA DE JESUS FRAGOSO REI MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CULPA PELO EVENTO DANOSO. SÚMULA STJ/7. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto a existência de culpa (negligência) da Recorrente pelo evento danoso decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.451 - PA (2013/0188926-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO VILLA DEI FIORI
ADVOGADA : ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA DE JESUS FRAGOSO REI MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CONDOMÍNIO VILLA DEI FIORI interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula STJ/7 (e-STJ fls. 494/496).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.451 - PA (2013/0188926-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 494/496):

(...)

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- O acórdão recorrido concluiu pelo dever de indenizar, tendo em vista a constatação da responsabilidade do condomínio, que foi negligente na manutenção do equipamento, evidenciando-se, dessa forma nexo de causalidade entre a conduta do mesmo e o acidente ocorrido. Destaca-se por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Deveras, pela análise da conclusão do Laudo Pericial nº 082/06 do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, acostado às fls. 117/118, constata-se a negligência do apelante para com a manutenção do elevador, senão vejamos:

(...) os peritos concluem que o elevador apresentava mal funcionamento no circuito de trinco, impossibilitando a movimentação do elevador.

Ademais, o Laudo Pericial nº 17.081/2006 de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima é conclusivo acerca da causa de sua morte, qual seja, asfixia mecânica devido à constrição do pescoço oriundas de lesões externas.

Pois bem, evidenciado está, o nexo de causalidade entre a abertura da porta do elevador, sem que este se encontrasse no andar em que fora solicitado, devido à negligência quanto a sua manutenção por parte do condomínio (causa); e o sofrimento dos apelados pela a morte da vítima devido às lesões decorrentes da queda no poço do elevador (consequência).

Decorrência lógica é a emersão da responsabilidade civil pelos danos morais imputados aos apelados, familiares da vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante a exegese dos arts. 186 e 927 do Código Civil. (e-STJ fl. 408)

Para que se possa rever tal entendimento, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188926-7

AgRg no
AREsp 367.451 / PA

Números Origem: 110718 20070008599708 2007008352 20110243477968 201230094710 201330049756

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO VILLA DEI FIORI
ADVOGADA : ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA DE JESUS FRAGOSO REI MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA
DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO VILLA DEI FIORI
ADVOGADA : ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA DE JESUS FRAGOSO REI MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA
DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.